



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.904951/2012-59
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.067 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP - IOF
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

IOF. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

PAF. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na Lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de DCOMP eletrônica nº 00308.44939.151210.1.3.04-1988 (fls. 17/22), onde o Recorrente declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito de pagamento indevido ou a maior de IOF: data de arrecadação: 06/05/2008, com crédito original utilizado nesta DCOMP de R\$ 92.305,07. A Recorrente informa que o crédito decorre de DARF recolhido em 06/05/2008, no valor de R\$ 1.157.993,55, código 3467.

A DRJ não deu provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o que foi decidido no Despacho Decisório nº 031094609, emitido em 04/09/2012, pelos mesmos fundamentos (fl. 15).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

(...) A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 15, nº de rastreamento 031094609, emitido em 04/09/2012, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“A análise do direito creditório está limitado ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 92.305,07. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Segundo o despacho, o crédito teria sido utilizado integralmente na quitação do débito de IOF, código 3467, PA 30/04/2008, no valor de R\$ 1.157.993,55.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/09/2012, fls. 73.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012, fls. 02/08, alegando:

que efetuou recolhimento indevido de IOF no valor de R\$ 92.305,85,; que houve erro na DCTF original, que foi entregue sem a discriminação do valor do crédito;

- que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.1157.993,55,

gerando um crédito em favor da manifestante, devidamente contabilizado;

- o crédito em questão decorre de valores recolhidos indevidamente pela manifestante a título de IOF sobre operações de seguros do cód 3467 no 3º decêndio de abril de 2008, vez que a responsabilidade tributária pelo recolhimento era do Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/0001-04; nos termos da legislação vigente, Dec. 6.306/2007 e IN 907/2009, a responsabilidade pelo recolhimento do IOF é da instituição financeira estipulante encarregada da cobrança do prêmio, in casu, do Itaú Unibanco, que recolheu o imposto devido, cf. tabela de fls. 5, comprovados pelos demonstrativos da conta transitória 4997.080.073.000 (doc. 7), razão (doc. 8) e DARFs (doc. 9);*

- que a manifestante recolheu indevidamente o IOF, no montante de R\$ 92.305,85 (Doc.5);

- o extrato de conta corrente comprova que o Itau Unibanco repassou os valores das apólices líquidas (sem o IOF) à manifestante; a manifestante assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, cf. art. 166 CTN; o erro de preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para não reconhecimento do crédito e deve prevalecer a verdade material; requer sejam alteradas de ofício as informações na DCTF, a fim de contemplar integralmente o crédito não homologado.

Requer, in fine, a reforma da decisão proferida e o cancelamento da cobrança efetivada neste processo administrativo.

É o relatório.

Em 21/01/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 104). Inconformado com a decisão da DRJ, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 106/110), no qual argumenta em suas razões, que:

a) a não homologação do PER/DCOMP em referência, ocorreu por conta de um erro da Recorrente, qual seja, a entrega da DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, efetuou recolhimento indevido de IOF (código 3467) sobre os repasses dos prêmios de operações de seguros, ocorridos no dia 24/04/2008, no valor de R\$ 92.305,07, e que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.157.993,55, gerando um crédito em favor da manifestante, devidamente contabilizado;

b) a responsabilidade pelo recolhimento do IOF, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.306/2007 e art. 9º da IN RFB nº 907/2009, é da instituição financeira estipulante, no caso o Itaú Unibanco, CNPJ nº 60.701.190/000104, encarregado da cobrança do prêmio dos segurados;

c) não obstante o responsável tributário (Itaú Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o IOF, a Recorrente por equívoco também o fez sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 24/04/2008 (no 3º decêndio de abril de 2008), no montante de R\$ 92.305,07.

Apresenta documentação contábil da Recorrente – extrato de contas do Livro Razão, conta

recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão e Baixa do DARF de R\$ 1.157.993,55 e conta 1914.351.000.000IOF a compensar;

d) em observância a legislação, o Itaú Unibanco, na qualidade de estipulante do contrato de seguro firmado com a seguradora, ora Recorrente, recolheu o IOF incidentes sobre as operações de seguros do período de 31/03/2008 a 20/04/2008, na medida em que os prêmios eram pagos (conforme demonstrado no corpo do recurso) e que os demonstrativos dos montantes contabilizados na conta transitória 4997.080.073.000, com a movimentação diária divididas por decêndio e os DARFs pertinentes aos eventos comprovam que os valores foram recolhidos pelo Itaú Unibanco;

e) a fim de comprovar o ora alegado e permitir o cotejo entre os recolhimentos, a Recorrente junta aos autos: telas sistema interno da Recorrente, nas quais constam os dados das apólices que motivaram o recolhimento indevido do IOF; cópia da 2ª via, emitida, por amostragem, em 23/01/2014, das apólices de seguros firmadas entre a Recorrente e o Itaú Unibanco e bases de dados analítica dos clientes segurados e conciliação com os aditamentos de apólices emitidos pela Itaú Seguradora com base nos repasses dos Prêmios que geraram a duplicidade de recolhimento de IOF pela Recorrente.

f) com efeito, a Recorrente assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, conforme artigo 166 do CTN;

g) quanto a alegada divergência de períodos de apuração do IOF apontada no acórdão recorrido, não merece prosperar, tendo em vista que o recolhimento do IOF ocorre em **dois momentos sobre o mesmo fato gerador**, quais sejam, sobre os Prêmios pagos das operações de seguros do período de 31/03/2008 a 20/04/2008, pelo Itaú Unibanco, e sobre o repasse, em 24/04/2008 (no 3º decêndio de abril de 2008), pela Recorrente.

Por fim, ante todo o exposto, a considerando o Princípio da Verdade Material, visto que o direito da Recorrente à compensação resta devidamente comprovado nos autos, o acórdão recorrido deve ser reformado, homologando-se, por conseguinte, a compensação pretendida.

O recurso voluntário apresentado foi apreciado por este colegiado do CARF, decidindo no seguinte sentido (Resolução nº 3802-000.258, de 17/09/2014 – fls. 242/247):

Neste caso, considerando-se a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal e visando uma melhor aplicação do Direito, bem como às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), decidiu-se pela **conversão do julgamento em diligência**, para que os autos retornassem à DRF do domicílio tributário do recorrente, para com base nos documentos anexados aos autos (fls.118/239), elabore parecer sobre:

a) quanto a divergência no período de apuração referenciado, uma vez que o Recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos (por ser o responsável tributário) e ter se equivocado e recolhido o IOF quando do repasse dos prêmios pelo Itaú Unibanco. E ainda, em que pese tal ocorrido, verificar e informar, se procede tal alegação e se ambos os recolhimentos de IOF referem-se, de fato, ao mesmo fato gerador;

b) quanto aos dados e informações registrados nos documentos contábeis e de controles interno anexo aos autos (contratos, DARF), visto que os mesmos foram trazidos

extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário, verificar:

b.1) se, conforme alegado em seu recurso, o responsável tributário (Itaú Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o IOF, e por equívoco o Recorrente também o fez sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 24/04/2008 (no 3º decêndio de abril de 2008), no montante de R\$ 92.305,07. Isto porque fazendo prova, apresenta documentação contábil – extrato de contas do Livro Razão, conta recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão e Baixa do DARF de R\$ 1.157.993,55 e conta 1914.351.000.000IOF a compensar;

b.2) análise dos recolhimentos demonstrados nas telas do sistema interno da Recorrente, nas quais constam os dados das apólices que motivaram o recolhimento indevido do IOF; cópia da 2ª via, emitida em 23/01/2014, por amostragem, das apólices de seguros firmadas entre a Recorrente e o Itaú Unibanco e bases de dados analítica dos clientes segurados e conciliação com os aditamentos de apólices emitidos pela Itaú Seguradora com base nos repasses dos Prêmios que geraram a duplicidade de recolhimento de IOF pela Recorrente;

c) após todo cotejo, emitir informação sobre a comprovação do direito creditório (valores) e se, comprovadamente, a Recorrente assumiu o encargo financeiro em atendimento ao artigo 166 do CTN.

Em seguida, seja cientificada a Recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestese sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial/3ª Seção, para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à Resolução nº 3802-000.258, de 17/09/2014, a DIORT/DEINF de São Paulo (SP) - unidade de jurisdição da Recorrente, emitiu a Informação Fiscal (fls. 249/250), que no texto, a autoridade fiscal reconhece que **não foi possível uma verificação conclusiva a respeito do crédito pleiteado**, conforme pode ser observado no trecho abaixo reproduzido:

(...) O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que fosse realizada diligência, conforme Resolução nº 3802- 000.258 de fls. 242 a 247, limitando-se a análise aos documentos constantes dos autos em fls. 118 a 239.

A recorrente apresentou a documentação de fls. 199 a 239 para justificar a origem do direito creditório no valor original de R\$ 92.305,85.

As operações e os valores constantes da tabela de fls. 199, e dos documentos de fls. 200 a 208 são relativos a eventos de setembro de 2009, portanto de um período fora do período a ser analisado. Não foi ainda possível estabelecer a correspondência entre as operações dos documentos de fls. 209 a 239 e os lançamentos contábeis do Banco Itaú Unibanco. Também não foi possível estabelecer a correspondência entre estas operações e os lançamentos contábeis da Seguradora Itaú Seguros.

Respondendo aos quesitos levantados pelo CARF, informamos que não foi possível uma verificação conclusiva a respeito do crédito pleiteado, com base nos documentos de fls. 118 a 239.

(...) De acordo. Intime-se o interessado a tomar ciência da presente informação, facultado o direito de se manifestar no prazo de 20 dias. Após encaminhe-se o processo a 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (grifamos).

Em 12/11/2014, a recorrente foi regularmente intimada da Diligência Fiscal acima (fl. 252), sendo que em 01/12/2014, protocolou sua manifestação sobre o conteúdo da Relatório mencionado (fls. 255/263), onde se insurge contra o não reconhecimento do direito de crédito requerido e para tanto alega os argumentos abaixo sintetizados:

A Recorrente, preliminarmente, ressalta que, “(...) quando da apresentação do Recurso Voluntário, de fato se equivocou na juntada dos documentos de fls. 199 a 208, visto que são pertinentes a outro processo que não guarda relação com o processo ora em exame. Todavia, tal erro não tem o condão de desnaturar o crédito pleiteado, de modo que requer a Recorrente que referida documentação seja considerada quando da análise do presente caso”.

a) aduz que o direito creditório decorre de pagamento a maior de IOF, referente ao 3º decêndio de abril/2008, incidente sobre os repasses dos prêmios de operações de seguros, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto, nesta situação, é da instituição financeira estipulante encarregada da cobrança pelo prêmio que, neste caso, é o Itaú Unibanco S/A, conforme disposto no item 4.2 do Manual do Segurado (reproduzido);

b) No que tange a responsabilidade pelo recolhimento do IOF, importante frisar que a disposição contida no Manual mencionado encontra respaldo nos dispositivos legais que regem a matéria e que com base neste dispositivo legal (art. 20, do Decreto nº 6.306/2007), o Itaú Unibanco providenciou o recolhimento do IOF à medida que os prêmios eram pagos, sobre as operações ocorridas no período de 31.03.2008 a 20.04.2008 (elabora um demonstrativo);

c) que os referidos valores recolhidos por meio de DARF apresentados nos autos, foram devidamente contabilizados pelo Itaú Unibanco na conta transitória nº 4997.080.073.000, com movimentação diária do IOF sobre operações de seguros, divididos por decêndio (demonstra). Para corroborar a devida contabilização, apresentamos nesta oportunidade, o razão contábil daquela empresa, com a provisão do IOF sobre as operações de seguros e baixa dos valores recolhidos, devidamente escriturados na conta 4801.351.000 – “TR/IOF S/SEGUROS”;

d) posteriormente, conforme documentos nos autos, o Itaú Unibanco repassou os valores a Recorrente, sem a inclusão do IOF pago, posto que efetuou a retenção do tributo quando do pagamento dos prêmios;

e) que apesar de todo exposto, a Recorrente, por equívoco, também efetuou o recolhimento do imposto quando do repasse dos valores pelo Itaú Unibanco, conforme DARF anexados e devidamente contabilizados, conforme razão contábil apenso aos autos;

f) que tais informações, são de fácil verificação, visto que nos autos foram acostados (i) os relatórios analíticos e (ii) telas dos sistemas internos da requerente. Informa ainda que, como informado, a Recorrente procedeu o recolhimento do IOF em 05.05.2008, no

valor de R\$ 92.305,07, quando do repasse, pelo responsável tributário (Itaú Unibanco), ocorrido aos 25.09.2008. Demonstra em seu recurso a Agenda Tributária, conforme ADE Codac nº 13/2008.

Por fim, solicita que, caso não seja provido seu pedido, que seja o processo novamente convertido em diligência para que a unidade de origem providencie novamente a análise detalhada dos documentos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A respectiva manifestação da Recorrente há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Como já frisado, no caso sob análise, temos que a retenção na fonte de IOF incidente sobre operações de seguro, foi efetuado pelo **Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/000104**. Afirma a Recorrente que o montante devido no **3º decêndio de abril de 2008** foi devidamente recolhido por aquela pessoa jurídica, tendo a própria Recorrente recolhido igual valor, indevidamente, vez que a responsável legal pela retenção e recolhimento era o Itaú Unibanco na qualidade de estipulante do contrato de seguro.

A controvérsia trata de questão de fato, pois quando da conclusão do Despacho Decisório, foi constatado ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda, para fim de análise dos **requisitos da certeza e liquidez do crédito informado** na DCOMP colacionada aos autos, uma vez que, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado, após o retorno da diligência solicitada, que:

“(...) A recorrente apresentou a documentação de fls. 199 a 239 para justificar a origem do direito creditório no valor original de R\$ 92.305,85.

As operações e os valores constantes da tabela de fls. 199, e dos documentos de fls. 200 a 208 são relativos a eventos de setembro de 2009, portanto de um período fora do período a ser analisado. Não foi ainda possível estabelecer a correspondência entre as operações dos documentos de fls. 209 a 239 e os lançamentos contábeis do Banco Itaú Unibanco. Também não foi possível estabelecer a correspondência entre estas operações e os lançamentos contábeis da Seguradora Itaú Seguros.

Respondendo aos quesitos levantados pelo CARF, informamos que não foi possível uma verificação conclusiva a respeito do crédito pleiteado, com base nos documentos de fls. 118 a 239”.

Quanto a divergência dos períodos de apuração constante da decisão da DRJ acima citada, a recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos e a Recorrente ter se equivocado e recolhido o IOF quando

do repasse do prêmio pelo Itaú Unibanco. Em que pese tal ocorrido, ambos os recolhimentos de IOF referem-se ao mesmo fato gerador.

Como visto, a autoridade administrativa não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte pois “*não é um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.*”

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do instituto da compensação tributária, trouxe as seguintes disposições:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, no momento apropriado, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170 do CTN.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Nesse diapasão, ressaltando os argumentos da Recorrente em seu recurso e na busca da verdade material, o processo foi, por decisão desta Turma, convertido em Diligência para análise e informações da Delegacia da RFB de origem, que após os exames dos documentos que se encontra acostados nos autos, a DEINF se pronunciou da seguinte forma:

*(...) Respondendo aos quesitos levantados pelo CARF, informamos que **não foi possível uma verificação conclusiva a respeito do crédito pleiteado, com base nos documentos de fls. 118 a 239**”.*

Como já dito, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior do tributo, desse modo, afim de comprovar a existência do crédito alegado, a interessada deve instruir sua defesa, **em especial a manifestação de inconformidade**, com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art.15.A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art.16. A impugnação mencionará: (...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (RedaçãodadapelaLeinº8.748,de1993)”

No processo administrativo fiscal, assim como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é de quem alega a sua existência, ou seja, do interessado, é assim que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 no seu artigo 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido os artigos 333 e 396 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art.283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar lhe as alegações.

Já o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina, ainda, o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b)refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Da análise das normas supracitadas, queda-se clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da Recorrente, qual seja, **na manifestação de inconformidade**, contudo, esta turma recursal tem firmado entendimento no sentido de admitir, excepcionalmente, a análise de provas trazidas em sede de recurso voluntário, quando estas não dependam de análise técnica aprofundada e sejam complementares às provas trazidas em Manifestação de Inconformidade.

Neste escopo e como já abordado, considerando o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal e visando uma melhor aplicação do Direito, bem como às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), decidiu-se pela **conversão do julgamento em diligência**, para que os autos retornassem à DRF do domicílio tributário do recorrente, para com base nos documentos anexados aos autos (fls.118/239), elaborasse parecer sobre o alegado crédito.

No entanto, quando do retorno dos autos para novamente ser apreciado pela Turma, restou, que não foi possível comprovar a liquidez e a certeza do indébito solicitado, pois o Fisco informa em seu relatório de diligência que “**não foi possível uma verificação conclusiva a respeito do crédito pleiteado**” (fl. 249).

Repisando, é importante destacar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do

contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

E a não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na apresentação da documentação insuficiente à verificação do direito creditório alegado, não pode redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Portanto, a realidade em exame não se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

Do pedido para novamente converter o processo em diligência

A Recorrente, alega agora que, “quando da apresentação do *Recurso Voluntário*, de fato se equivocou na juntada dos documentos de fls. 199 a 208, visto que são pertinentes a outro processo que não guarda relação com o processo ora em exame (...)”.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de diligências:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que **deixar de atender aos requisitos** previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).Negritei.*

No presente caso, a Recorrente requer o deferimento de nova conversão em diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos alegados.

Inicialmente, cumpre destacar que já foi realizada a diligência, conforme Resolução nº 3802-000.258, de 17/09/2014, para o atendimento das verificações desejadas por este Colegiado.

Como é cediço, a realização de diligências ou perícias, sendo faculdade que assiste ao julgador administrativo quando entendê-las necessárias à formação de sua convicção, se presta para dirimir suas dúvidas em relação ao conjunto probatório carreado aos autos, e não, como deseja a recorrente, para suprir o ônus que lhe cabe de juntada dos elementos de prova do direito creditório alegado.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. Decorre também do mencionado preceito do CTN que não faz sentido baixar novamente o processo em diligência para exame da documentação comprobatória do suposto crédito alegado, visto que tal procedimento já foi efetuado e o seu resultando proferido pela autoridade fiscal, conforme o contido no documento de fls. 249/250.

Portanto, vê-se que o Recorrente teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes e esclarecedores e não o fez de forma satisfatória no momento oportuno.

Dessa forma, indefiro nova conversão em diligência.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, e tendo o Recorrente disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento apropriado, deve ser negado provimento ao recurso voluntário ora analisado.

Posto isto, conheço do recurso voluntário para **NEGAR-LHE** provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra